



**Processo Administrativo nº 010/2024.**

Requerente: Karla Sampaio (Boi contra da competidora Rosana Santos)

Requeridos: Henrique Nascimento Reis (Henrique de Jiló – Juiz de Pista)

Antônio Eliziário da Silveira Carlos (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Karla Sampaio, através de denúncia encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 07/02/2024, às 18:08, e posteriores aditamentos.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que competindo na categoria feminina, senha nº 389, na Vaquejada do Parque Gabriel Mota, na cidade de Itabaianinha/SE, na data de 03 de fevereiro de 2024, foi prejudicada em 03(três) ocasiões pelos requeridos, todas na disputa, uma vez que os bois da competidora Rosana Santos foram julgados em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ, beneficiando a referida competidora em detrimento da requerente. Afirma, ainda, que os bois da competidora Rosana Santos, em relação às 2ª e 4ª rodada foram julgados errados pelo primeiro requerido, uma vez que tocaram a primeira faixa de pontuação com partes superiores e, ainda assim, foram julgados válidos. Já em relação ao boi da terceira rodada, o juiz de pista julgou corretamente zero, por ter ultrapassado mais de 50% a segunda faixa de pontuação, mas a competidora Rosana pediu rejuízo pela alternativa, tendo o requerido Antônio Eliziário dos Santos Carlos modificado, de forma equivocada, o julgamento da pista, beneficiando Rosana e prejudicando a requerente. Ao final, aduziu que os erros dos requeridos prejudicaram muito a requerente, já que seria campeã se não houvesse ao menos um dos três erros destacados na denúncia.



Diante de suas alegações, a requerente pleiteou à ABVAQ abertura de processo administrativo, para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, após verificação no erro de julgamento, que fossem aplicadas as punições cabíveis aos profissionais envolvidos nos julgamentos do boi em questão.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de fevereiro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos Henrique Nascimento Reis e Antônio Eliziário da Silveira Carlos, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar quaisquer manifestações.

Na data de 10/05/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntou aos autos parecer, afirmando em sua conclusão que: ***“As imagens mostraram que o boi saiu mais de 50% para fora da faixa de pontuação. Com isso, concluímos que o juiz da pista julgou corretamente. Já o juiz da comissão alternativa errou e deixou de aplicar corretamente o que versa o Regulamento Geral da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, a revelia dos requeridos e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia deles. Contudo, entende



necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelo juiz de pista em relação aos bois da competidora Rosana Santos, nas 2ª e 4ª rodadas, uma vez que na visão da requerente os referidos bois tocam a primeira faixa com partes superiores, e, ainda, o julgamento equivocado pelo requerido Antônio Elizário dos Santos Carlos (juiz da alternativa) em relação ao boi da mesma competidora na 3ª rodada, uma vez que ao modificar o julgamento do juiz de pista o fez de forma contrária ao RGV e ao MJB da ABVAQ, por entender a requerente que o boi ultrapassou mais de 50% a segunda faixa de pontuação.

Em relação aos bois de primeiro cal, atinentes as 2ª e 4ª rodadas, ambos da competidora Rosana Santos, a própria requerente confessa em sua denúncia que não houve pedido de rejuízo à comissão alternativa. Nesse caso, não cabe à ABVAQ, por intermédio desta Comissão Disciplinar Processante, avaliar a conduta dos requeridos, uma vez que não houve decisão prolatada pela Comissão Alternativa, condição essencial e necessária para reanálise do boi pela ABVAQ, nos termos do § 1º do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada, conforme abaixo transcrito:

“Art. 24.(...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.” (grifos nossos)

Assim sendo, esta Comissão Disciplinar Processante deixa de analisar os bois em questão por falta de requisito essencial, ou seja, inexistência de pedido de rejuízo do boi à comissão alternativa durante a realização do evento, até o término da rodada em que ocorria a disputa.

No que pese ao boi da 3ª rodadas (boi de 50%), nos parece claro que inconformismo da requerente é em razão da inobservância da regra



contida no Parágrafo Quinto, no art. 11, alínea “g”, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Reza a alínea “g” do art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ:

“Art. 11 – (...)

**g)** Em caso de segundo cal, em que se precise julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:

**g.1.** Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

**g.2. Caso o competidor consiga reposicionar o boi para se levante entre as faixas** ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).

**g.3.** A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário permanece zero.”  
(original sem grifos)

Já o Regulamento Geral de Vaquejada estabelece em seu art. 19:

“Art. 19. (...)

Parágrafo Segundo: Após adentrar na faixa de pontuação e se soltar completamente, se o boi ficar com no máximo, metade (50%) ou menos para fora, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixas, desde que não haja pisoteamento do bovino.”

A redação acima é bastante clara quando diferencia, neste caso, em parte as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo **NÃO** pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independente de ter passado ou não mais de 50%, firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.

No caso dos autos, entendemos que há uma particularidade a ser observada, uma vez que nas imagens (vide abaixo) fica claro que o boi ultrapassa quase que 100% (cem por cento) a segunda faixa de pontuação, **inclusive as 04 (quatro) patas estão além da faixa**. Nesse caso, não nos parece razoável afirmar que errou o juiz de pista, sob a argumentação de que deveria passar o boi para alternativa, sem ônus a competidora, por se tratar de boi de 50%. Ao contrário, o julgamento proferido pelo requerido Henrique Nascimento Reis (Henrique de Jiló – Juiz de Pista) foi correto.



No que pese ao julgamento proferido pelo juiz da comissão alternativa (o requerido Antônio Elizário dos Santos Carlos), entende esta





comissão que foi incorreto, uma vez que o boi ao ser deitado ultrapassou com mais de 50% a segunda faixa de pontuação, o que configura zero a apresentação.

Destaca-se que o erro do requerido Antônio Eliziário dos Santos Carlos foi num erro grosseiro, sem justificativa plausível, até porque o mesmo tinha a sua disposição os meios tecnológicos para proferir o rejuízo. Dessa forma, fica descartada a aplicação da advertência por escrito. Entendendo esta comissão por aplicar a punição suspensão da credencial do requeridos Antônio Eliziário dos Santos Carlos, até a realização do curso de reciclagem, com fundamento no §2º, do art. 24 c/c itens 2 e 3, do art. 36, todos do Regulamento Geral de Vaquejada.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos, deixando, contudo, de aplicar-lhes os seus efeitos. No mais, também à unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pela requerente em relação aos bois da 2ª e 4ª rodada da competidora Rosana Santos, por ausência de julgamento prévio pela Comissão Alternativa. Por fim, em relação ao boi da 3ª rodada, também da competidora Rosana Santos, julga improcedente a denúncia em relação ao requerido Henrique Nascimento Reis (Henrique de Jiló – Juiz de Pista), julgando-a **PROCEDENTE em relação ao requerido Antônio Eliziário dos Santos Carlos, nos termos fundamentados na presente decisão, aplicando-lhe, de forma cumulativa, nos termos do §2º, do art. 24, do RGV, a punição de suspensão da credencial até a realização do curso de reciclagem (itens 2 e 3 do art. 36, do RGV)**. Devendo o requerido Antônio Eliziário dos Santos Carlos entrar em contato com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem, sob pena de ficar suspensa a credencial até a realização do referido curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 13 de maio de 2024



---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão